

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768/034.220/91-57

RECURSO Nº: 109.405

MATÉRIA: IRPJ - EXS.: 1989 e 1990

RECORRENTE: CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO - NORTE/RJ

SESSÃO DE 24 DE JANEIRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº: 107-2.625

IRPJ - ARBITRAMENTO. INCÊNDIO OCORRIDO POSTERIOREMENTE À ENTREGA DA DIR - DESCABIMENTO. Provado que o incêndio, ocorrido posteriormente à entrega da declaração de rendas, verificou-se em função de evento fortuito, não tendo a autoridade fiscalizadora infirmado a declaração entregue, muito menos a documentação reconstituída e recuperada, não é cabível o arbitramento levado a efeito pela fiscalização.

IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - ARBITRAMENTO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALDO DA CMB E DE RESULTADOS POSITIVOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS - DESCABIMENTO - Não é admissível, no arbitramento de lucros, computar-se na base de cálculo receitas que, por sua natureza, nela não se integram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

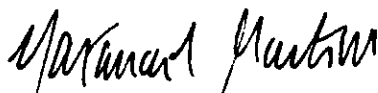


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10768/034.220/91-57

ACÓRDÃO Nº: 107-2.625



NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Defendeu pela recorrente o Dr. JÃO DOTSWORTH CORDEIRO GUERRA - OAB-RJ - Inscrição 16.588 e pela Fazenda Nacional o Procurador LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº 10768/034.220/91-57

RECURSO Nº 109.175 -

RECORRENTE: CBV COMÉRCIO EXTERIOR LTDA

RECORRIDA: DRF NO RIO DE JANEIRO/CENTRO - NORTE

ACÓRDÃO Nº 107-2.625

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 08/13, no qual está sendo exigido da empresa acima identificada o crédito tributário no valor de Cr\$ 144.824.071,12 (cento e quarenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, setenta e um cruzeiros e doze centavos), constituído de imposto de renda pessoa jurídica, multa de 50% e acréscimos legais.

O lançamento foi efetuado, em fiscalização externa realizada no domicílio da citada empresa, com base no arbitramento do lucro, por não ter a empresa conseguido recompor a escrituração contábil e fiscal destruídas num incêndio fora da sua sede.

Inconformada com a exigência fiscal, a empresa interpôs, tempestivamente, a impugnação de fls. 55/72, após ter sido deferido, às fls. 53, o pedido de prorrogação de prazo para a apresentação da defesa.

Na sua peça de defesa a fiscalizada alega, em síntese:

- o auto de infração tem como fundamento o inciso I do art. 399 do RIR/80, e que só se aplicado na hipótese de o contribuinte não ter escriturado suas operações ou não ter elaborado suas demonstrações financeiras;

- desde a sua constituição sempre teve a sua escrituração em dia, sendo amparada por documentação idônea, inclusive auditada por auditores independentes, base para as declarações de IRPJ;

- que não houve parcela de culpa ou de responsabilidade da impugnante, de sua controladora ou de empresas coligadas no incêndio, que configura caso fortuito;

97

b

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10768/034.220/91-57
ACÓRDÃO Nº 107-2.625

- que o auto de infração é incabível pois trata-se de caso fortuito, superveniente à apresentação das declarações de renda, que a exclui da obrigação de ter os livros e documentos de escrituração, citando várias decisões do Conselho de Contribuintes e da CSRF;

- insurge-se também contra a composição da base de cálculo para efeito de determinar o Lucro Arbitrado, pois além das receitas de prestação de serviço e receitas de exportação, a fiscalização considerou as não-operacionais. Alega que esta seria a soma das variações monetárias, receitas financeiras de aplicações societárias e o saldo credor da conta de correção monetária e

- tendo conseguido reunir parte dos documentos referentes a caixa e bancos, livros diários e razão referente aos anos-base de 1988 e 1989, requer perícia contábil.

Convocado a se pronunciar sobre o pedido de perícia, o autuante manifesta-se pelo indeferimento, argumentando às fls. 275/276:

- que os livros e documentos foram queimados em local fora da sede da empresa autuada;

- que os laudos dos órgãos competentes confirmaram a destruição total dos documentos e dos escritórios;

- que foram lavrados termos dando prazo para reconstituição da escrita e não foram atendidos pela autuada;

- que a autuada relacionou todos os documentos desaparecidos no sinistro, atendendo a solicitação da fiscalização e

- que estranha a "materialização de parte dos documentos".

Ouvido, o Sr. Agente da Receita Federal da DRF/Centro-Sul, às fls. 278, pronuncia-se pelo indeferimento da perícia.

Na mesma Informação Fiscal, a autuante posiciona-se pela manutenção do Auto de Infração pelas mesmas razões acima expostas e, ainda,

- por não haver outro meio de apuração do lucro;

- pelo fato de o arbitramento não possuir caráter de penalidade; e

- por fim, em razão de as parcelas que serviram de base para tributação terem sido tomadas de acordo com a legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10768/034.220/91-57
ACÓRDÃO Nº 107-2.625

A autoridade julgadora, fundamentando-se na circunstância de que:

- a autoridade administrativa pode ou não se decidir pela realização de diligências e/ou perícias, dependendo, exclusivamente, do seu livre convencimento da necessidade de tal procedimento processual. No caso, o pedido de perícia foi negado pela autoridade administrativa.

- todas as rubricas decodificadas pela empresa devem integrar a base de cálculo do lucro arbitrado como receitas não operacionais, com exceção do saldo de correção monetária e do resultado positivo em participações societárias.

- o saldo credor de correção monetária não tem a natureza de receita, e está incluso na contabilidade que está sendo desprezada. Não cabe, então, sua inclusão na base tributável. Já o resultado positivo em participações societárias, se considerado neste lançamento, configurar-se-á o caso de bitributação, uma vez que já foi tributado na empresa controladora. Daí não ser tributável na pessoa jurídica investidora, conforme a legislação do imposto de renda que rege a matéria.

- cabe, ainda, a retificação da composição daquelas receitas não operacionais no cálculo do lucro arbitrado, já que a fiscalização não procedeu de acordo com a legislação tributária vigente. A Portaria nº 22/79, já citada anteriormente, consubstancia no seu item VI, a forma de apuração do resultado dessas receitas, dada a impossibilidade da apuração desse resultado (tratando-se de atividades mistas, as receitas não operacionais serão rateadas proporcionalmente à receita de cada atividade),

deu provimento parcial à ação fiscal, excluindo da base de cálculo da exigência a importância de NCZ\$ 749.174,44 e NCZ\$ 1.772.539,72, nos anos-base de 1988 e 1989, respectivamente.

Por ter exonerado o contribuinte, nos processos principal e reflexos, de importância superior ao limite de alçada, recorreu de ofício da decisão que proferiu.

A Recorrente, na parte em que foi vencida, inconformada, recorreu a este Colegiado, subscrevendo em seu recurso, fundamentalmente, as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº 10768/034.220/91-57
ACÓRDÃO Nº 107-2.625

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de auto de infração lavrado, nas palavras da autoridade julgadora "a quo", **por não ter a empresa conseguido recompor a escrituração contábil e fiscal destruídos num incêndio fora de sua sede**". Vale dizer, não nega a autoridade julgadora (nem tampouco a fiscalizadora), a circunstância de que a Recorrente possuía a escrituração contábil e fiscal. Procedeu-se ao arbitramento de seu lucro em razão de sua destruição em incêndio.

Com efeito, a Recorrente, conforme historiado e provado nos autos do processo, faz parte do Grupo CBV, composto das seguintes empresas: BV Participações Ltda, CBV (Companhia Aberta), CBVA Administração e Consultoria Ltda, a Recorrente, CBV Comércio Exterior Ltda, CBV Administração e Corretagem de Seguros Ltda, CBV Nordeste Indústria Mecânica S.A. (Companhia Aberta) e IPB Indústria de Produtos de Borracha Ltda. Ainda de conformidade com a Recorrente, com exceção das duas últimas empresas (CBV Nordeste e IPB) e da corretora de seguros (em razão das peculiaridades inerentes à sua atividade), todas as demais empresas do grupo, incluindo a Recorrente, tem sua contabilidade centralizada na sede da CBV, empresa principal do grupo, situada na Rodovia Presidente Dutra nº 2660.

Em onze de novembro de 1990, conforme Registro de Ocorrência nº 039.001963/90 (fls. 110), expedido pela 39ª DP e Certidão do 2º SGI / 4º GI - Duque de Caxias (fls. 111), ocorreu **"incêndio de grandes proporções"** (confira-se fls. 110, verso). O laudo de Exame em Local de Incêndio nº 1109043, expedido pelo Instituto de Criminalística Carlos Ebóli, concluiu **que o incêndio "foi provocado por acidente termoeletrico em fiação encontrada no interior da sala de Banhos"** (fls. 112 a 133).

A Recorrente, em cinco de dezembro de 1990, comunicou à Receita Federal o incêndio ocorrido, bem como os documentos que teriam sido destruídos no evento (fls. 134/136), veiculando o fato também nos meios de comunicação (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro e Jornal do Brasil - fls. 137/138).

Em vinte e oito de janeiro de 1991, de conformidade com o termo de intimação fiscal de fls. 4, a Recorrente foi intimada a reconstituir, em trinta dias, a documentação comercial e fiscal destruídas no incêndio.

47

11

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

7

PROCESSO Nº 10768/034.220/91-57
ACÓRDÃO Nº 107-2.625

Finalmente, em 25.09.91, a autoridade de fiscalização compareceu à sede da CBV, para constatar a veracidade da afirmação feita pela Recorrente de que esta teria encontrado parte da documentação que julgava perdida (docs. contábeis referentes à conta caixa, relativos aos anos de 1986 e 1987; docs. bancários originais, referentes a aplicações financeiras; diário original, contendo a escrita contábil relativa aos anos-base de 1986, 1987 e 1988; livro razão original dos anos-base de 1986 e 1987; e cópia dos extratos bancários dos anos-base de 1989 e 1990), assim concluindo a sua diligência:

"Após minucioso exame dos documentos acima enumerados, concluímos que eles não são suficientes para procedermos a tributação com base no lucro real e portanto mantemos a convicção inicial do arbitramento de lucro" (fls. 15).

Lavrado o auto de infração, em sua impugnação, fls. 55 a 72, a Recorrente procurou sustentar que o arbitramento teria sido incabível, visto que possuía escrita mercantil e fiscal, que eram fidedignas, e que foram em parte destruídas em incêndio, proveniente de evento fortuído. Cita, a seu favor, Acórdãos deste Colegiado.

A autoridade de fiscalização, em sua informação fiscal de fls. 275/276, reitera a manutenção do auto de infração, estranhando o fato de ter surgido parte da documentação dada como perdida.

A autoridade julgadora, como visto do relato, manteve o arbitramento, excluindo de tributação valores que, pelas suas características, a ele não se submetem.

Pois bem, desta longa porém imprescindível abordagem feita, infere-se que o incêndio se verificou em função de acidente, não tendo as autoridades de fiscalização e julgadora, em nenhum momento, aventado hipótese diversa.

A manutenção dos livros e documentos em local diverso da sede da empresa, a vista das explicações dadas pela Recorrente, não refutadas diga-se, é perfeitamente plausível já que em grupos de empresas é freqüente, para não se dizer fato notório nos tempos atuais, a centralização da administração de empresas sob controle comum na sede da empresa líder do grupo.

O surgimento de parte da documentação que se julgava perdida também não nos causa espécie, já que acidente de grandes proporções, somado à circunstância de que documentos de várias empresas ficavam sob a guarda da empresa líder - CBV, justificam equívocos como o cometido pela Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº 10768/034.220/91-57
ACÓRDÃO Nº 107-2.625

É inequívoco, entretanto, que a perda dos livros e documentos da Recorrente no incêndio impossibilitou à fiscalização a auditoria de sua escrita segundo as regras aplicáveis à determinação do lucro real.

É fato, contudo, que a Recorrente possuía escrita fiscal e comercial, aliás auditadas por empresas de auditoria independente de notória idoneidade, tanto que as declarações de rendas foram entregues segundo as regras atinentes ao lucro real.

A recorrente, após o infortúnio acidente, procurou reconstituir sua escrita fiscal e comercial, somente não refazendo a consumida no incêndio de impossível recuperação, colocando-a à disposição da fiscalização.

A fiscalização, não obstante ter tido em mãos parte da documentação recuperada, ter podido verificar parte da documentação reconstituída pela Recorrente, o que provavelmente permitiria um julgamento quanto a sua boa ou má qualidade, preferiu lavrar o auto de infração ao argumento, em si mesmo inafastável, de impossibilidade de auditoria segundo as regras aplicáveis à tributação pelo lucro real.

Diante desse quadro, não vejo como manter o auto de infração, já que não se trata, propriamente, de inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, muito menos por não ter a Recorrente elaborado suas demonstrações financeiras. Se é certo que não mais seria possível a auditoria do lucro/prejuízo declarado segundo as regras aplicáveis ao lucro real, não menos certo é que a fiscalização poderia, como visto, ao menos ter verificado a qualidade da escrita/documentos que não se perderam/reconstituíram.

A autoridade julgadora, a seu turno, ao invés de ter julgado a perícia meramente protelatória, talvez devesse tê-la deferido para verificar se a escrita e documentos recuperados seriam ou não confiáveis, de sorte a firmar juízo efetivamente seguro.

Ora, este Colegiado, em situações análogas, com muita sabedoria, vem dando razão aos contribuintes, valendo a pena destacar os Acórdãos 101-74.138 e 101-86.252.

No Acórdão 101-74.138, Relator o eminente Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, até hoje um *"leader case"* em processos da espécie, assentou este Colegiado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº 10768/034.220/91-57
ACÓRDÃO Nº 107-2.625

“... o arbitramento do lucro a que dá lugar a falta de escrituração dos lucros comerciais ou de sua exibição aos agentes do fisco (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, inciso I, e RIR/80, arts. 399 e 400), não deve ocorrer quando:

1 - A declaração do imposto tenha sido apresentada antes da ocorrência do sinistro, caracterizando-se assim o requisito da superveniência do evento danoso;

2 - não se comprove inexatidão da declaração prestada ou que ela contenha vícios capazes de retirar-lhe a confiabilidade;

3 - não esteja provada a culpa do contribuinte na ocorrência do evento ou de sua extensão”.

Já no Acórdão nº 101-86.252, que aliás faz referência ao precitado Acórdão nº 101-74.138, relatora a eminente Conselheira Marian Seif, consignou-se a seguinte ementa:

“IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCROS - Não dá lugar ao arbitramento de lucros a falta de apresentação de documentos comprobatórios em razão de seu perecimento em incêndio superveniente à apresentação da declaração de rendimentos ocorrido no estabelecimento da empresa, não sendo comprovada a culpa da pessoa jurídica na ocorrência do sinistro, ou inexatidão dos registros contábeis que tornasse a escrita imprestável para determinar o lucro real”.

Nessa ordem de idéias, visto que dos autos do processo restou claro que à recorrente não foi atribuído nenhuma responsabilidade no evento verificado, que a recorrente possuía escrita fiscal e comercial, que as declarações de rendas foram entregues antes da ocorrência do incêndio, e que as autoridades de fiscalização e julgadora não infirmaram as declarações de rendas entregues muito menos a documentação reconstituída/recuperada, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela Recorrente, negando, entretanto, provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade “a quo”, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala-das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 1996.


Natanael Martins - Relator.